



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 5º andar  
70730-542 - Asa Norte - Brasília/DF/Brasil  
Tel.:55 (0xx61) 2028-2186

Fax:55 (0xx61) 3105-2131

Ofício n.º 17 /2011/DFLOR/SBF/MMA

Brasília, 16 de maio de 2011.

A Sua Senhoria a Senhora  
**KARINA KEIKO KAMEI**

Promotora de Justiça - Coordenadora de Meio Ambiente – Ministério Público do Estado de São Paulo  
**01007- 904 – São Paulo/SP**

Assunto: **Encaminha resposta ao Ofício 1064/11 CAO-CÍVEL/PGJ.**

Senhora Promotora,

1. Em resposta ao Ofício n.º 1064/11 CAO-Cível/PGJ, de 29 de abril de 2011 e parecer técnico anexo, que trata da minuta de resolução do CONAMA para a determinação das espécies indicadoras dos estágios sucessionais de restinga associada à vegetação de Mata Atlântica do Estado de São Paulo, apresentamos as seguintes considerações:

2. A Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estabelece em seu art 4º:

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (grifo nosso).

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias (grifo nosso) para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras. (grifo nosso).

Desse modo, a edição da Resolução Conama 417/09, objetiva atender a uma determinação expressa da Lei n.º 11.428/2006, que não apenas remete a incumbência ao CONAMA, como estabelece prazo para esse atendimento. Não procede, portanto, frente ao princípio da legalidade,

argumentar que a referida atribuição cabe aos Estados. A iniciativa da Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, não pretende inserir elementos relativos à revisão dos parâmetros para a classificação da vegetação de restinga, estabelecidos na Resolução Conama 417/09. Ela objetiva propor uma lista sugestiva de espécies botânicas, para uma complementação da referida resolução, atendendo o disposto no inciso IX, § 2º, do artigo 4º da lei 11.428/2006.

Pelo exposto, incompreensível a crítica do MP ao mencionar:

*"...a proposta apresentada, em complemento aos termos da Resolução Conama 417/2009, remetendo-se aos hábitos evidenciados nos itens de seu artigo 1º, se restringe a apresentação de listas de espécies, (que no caso do Estado de São Paulo referendariam 922 espécies), e que constam distribuídas genericamente, sem nenhuma menção ou associações mais específicas em relação às características da vegetação do Estado de São Paulo, a exemplo de um detalhamento quanto a aspectos estruturais, apontamentos, orientações ou detalhamentos quanto aos seus ambientes de ocorrência, como se constata atualmente na Resolução Conama 07/96."*

Adicionalmente esclarecemos que as listas de espécies apresentadas seguem a estrutura apresentada na resolução CONAMA 417/2009, e entendemos impossível fazer diferente, já que se trata da complementação da mesma no parâmetro "espécies vegetais indicadoras", e nas referidas listas, seguindo a determinação legal, somente foram incluídas citações de espécies vegetais, não havendo uma única citação genérica.

Com referencia a associações mais específicas, detalhamento de aspectos estruturais e ambientes de ocorrência constantes na Resolução CONAMA 07/96, entendemos que essa avaliação foi aberta durante o processo de tramitação da resolução 417/2009, e ao aprová-la o Conselho já externou seu posicionamento. Nesse sentido, de todo estranha a manifestação do MP ao afirmar que "..., não há condições de se cogitar sua aprovação, e tampouco de cogitar a revogação da Resolução CONAMA 07/96 (nos termos cogitados no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CONAMA 417/09)".

A proposta apresentada pela SBF não se constitui em revisão da Resolução 417/09, e sim sua complementação. A revogação da Resolução CONAMA 07/96, após essa complementação, decorre de determinação já prevista na Resolução 417/09.

Adentrando no mérito estritamente técnico, a avaliação do MPE-SP sobre a Resolução 07/96 não registra que a mesma apresenta inúmeras fragilidades, algumas delas efetivamente comprometedoras, já que em alguns aspectos diverge das determinações da Lei nº 11.428/06. Dentre estes pontos destacamos:

- a) A resolução 07/96 incorpora indicadores de outros grupos taxonômicos, incluindo animais;
- b) No parâmetro espécies vegetais indicadoras, a resolução 07/96 inclui a citação de gêneros (*Epidendrum* spp., *Stigmaphyllon* spp., *Smilax* spp., *Panicum* spp., *Paspalum* spp., *Ilex* spp.). Este é um problema sério, pois remete a uma imprecisão que pode comprometer a avaliação e conseqüentemente os atos administrativos a ela associados. O gênero *Epidendrum* apresenta 133 espécies distintas na Flora Brasileira, *Panicum* 74 espécies, *Paspalum* 202 espécies. Como essas espécies ocorrem em diferentes biomas e ecossistemas brasileiros, a citação do gênero não só deixa de atender o parâmetro legal, como para fins de apoio a operação da norma nada acrescenta;
- c) Não obstante o comprometimento gerado com a utilização de gêneros botânicos, a resolução 07/96 traz ainda citações mais comprometedoras, utilizando a referência de famílias botânicas no atendimento do parâmetro “espécies vegetais indicadoras”, adotando terminologia totalmente estranha à atual nomenclatura botânica, como se observa nas citações de “palmáceas” e “gramíneas” quando se refere as famílias *Arecaceae* e *Poaceae*, respectivamente. Para ilustrar a subjetividade envolvida, em *Arecaceae* são incluídos 39 gêneros e 266 espécies, e *Poaceae*, por sua vez, detém 204 gêneros, 1401 espécies, 16 subespécies e 62 variedades, sempre considerando apenas a Flora Brasileira;
- d) O parâmetro espécies vegetais indicadoras em algumas situações é contemplado na Resolução 07/96 até mesmo com a citação de nomes populares regionais, como por exemplo guaricanga, o que remete a um enorme grau de subjetividade e imprecisão, já que denominações populares são dinâmicas e muitas vezes referem-se a distintas espécies;
- f) A Resolução 07/96 também se mostra bastante frágil no que se refere a indicação de espécies vegetais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, já que se limita, na maioria das situações, a informar “endemismos não conhecidos”.

Ao contrário do que afirma o MPE-SP, a despeito da exclusão da lista de espécies do Estado de São Paulo nesse momento, entendemos que o aperfeiçoamento da resolução CONAMA 07/96 é necessário e oportuno.

3. O Parecer do MPE-SP traz questionamentos referentes à *“responsabilidade técnica pelas propostas”* assim como quanto à *“formalização do posicionamento dos Estados, e sua devida exposição no sítio eletrônico do CONAMA/MMA”*.

Relativo a responsabilidade técnica da proposta esclarecemos que a mesma é do Departamento de Florestas (DFLOR-SBF.MMA), Departamento este que conta com uma equipe técnica composta por 04 engenheiros florestais, 03 biólogos, 01 Estatístico, e é dirigido por um biólogo detentor dos títulos de mestre e doutor em botânica. Esclarecemos ainda que o trabalho desta equipe foi desenvolvido com o apoio de um consultor, Dr. Leonardo Davi Silveira, também mestre e doutor em botânica, contratado para auxiliar o trabalho do DFLOR através de chamamento público via Edital nº 87698 – Projeto BRA 062 – FAO.

Uma vez concluída a lista de espécies vegetais indicadoras, o DFLOR as encaminhou aos respectivos Estados para avaliação crítica e obtenção de subsídios, isso antes de apresentar a proposta formalmente ao CONAMA. Ou seja, o DFLOR não restringiu a possibilidade de intervenção dos Estados tão somente ao espaço formal da tramitação do CONAMA, o que, ressalta-se, cumpriria adequadamente a instrução do processo. Não obstante, o DFLOR disponibilizou ao DCONAMA as informações referentes a manifestações trocadas com as equipes dos órgãos estaduais.

Lembramos que o direcionamento da matéria à Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros pela Secretaria Executiva do Conama também encontra amparo no regimento da casa. Esta Câmara Técnica apreciou o processo em sua 18ª reunião, no dia 26 de abril. Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado para apreciação na 62ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesta Câmara Técnica, por solicitação, a lista referente ao Estado de São Paulo foi retirada do processo, com a argumentação que a área técnica daquele Estado ainda não havia concluído a avaliação da lista sugestiva enviada pela SBF, e que, mantida a vigência da Resolução 07/96, o atraso decorrente desta decisão não acarretaria prejuízo a operação da Lei da Mata Atlântica. As listas referentes aos demais Estados foram aprovadas e encaminhadas para deliberação na reunião plenária do CONAMA subsequente.

A afirmação de que os processos não foram suficientemente instruídos na Câmara Técnica de origem decorre de uma avaliação do MPE-SP que, S.M.J, não resguarda consonância com o entendimento dos membros das Câmaras Técnicas por onde tramitou o processo.

4. O MPE-SP expressa entendimento de que a proposta deveria contar com *“manifestações dos especialistas em vegetação de restinga representantes da comunidade acadêmica e científica do mesmo Estado, avalizando o seu conteúdo,...”*

E complementa o entendimento afirmando que a proposta deveria ainda ser *“subscrita por especialistas em vegetação de restinga representantes da comunidade científica, que tenham experiência comprovada e estudos nestes ambientes no mesmo Estado, e não devem inclusive se restringir somente ao posicionamento e orientação de órgãos do SISNAMA”*.

Seguindo essa linha o parecer do MPE-SP conclui que a Resolução CONAMA 07/96 *“...só pode ser complementado, modificado ou revogado com o aval explícito de sua comunidade científica especializada”*.

O envolvimento da comunidade acadêmica e científica é de todo desejável, e por essa razão procuramos no presente processo contar com o apoio de pesquisador que nos auxiliasse na busca e sistematização da informação técnica-científica disponível, bem como buscamos o apoio dos Estados para que ampliasse essa avaliação crítica da proposta antes de remetê-la para tramitação no CONAMA. Não obstante, a legislação em epígrafe estabelece de maneira objetiva e direta a responsabilidade desta matéria ao CONAMA, não condicionando ao “aval explícito” de qualquer outra instância. No contexto legal vigente nos parece que o entendimento do MPE-SP poderia, no limite, se consubstanciar como uma sugestão ou recomendação.

5. O MPE-SP avalia ainda que há impropriedade na proposta ao remeter a indicação conjunta de espécies vegetais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, entendendo que as situações referidas deveriam ser apontadas em separado, inclusive com o esclarecimento no que se refere à sua categoria de ameaça.

O entendimento da SBF-MMA foi distinto, seguindo sistemática já adotada pelo próprio CONAMA em outras resoluções, dentre as quais a Resolução 261/99, que aprova parâmetro básico para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina. Sob o aspecto prático, o destaque dado a estas espécies tem por função alertar o técnico responsável pela análise da vegetação sobre uma condição distinta, porém como esta é dinâmica,

uma indicação mais pormenorizada como sugere o MPE-SP, pouco acréscimo traria e, por outro lado, remeteria a necessidade de revisão das resoluções, sempre que se constatar alteração no "status" de conservação de uma dada espécie utilizada como indicadora. Desse modo, a recomendação desta SBF é manter a menção agrupada, como consta da proposta em tramitação no CONAMA.

6. Por fim, nos colocamos a disposição para qualquer outro esclarecimento, ciente de que o tema ora em tramitação, apesar de efetivamente se restringir a uma listagem de espécies vegetais, é matéria essencialmente técnica e especializada. A listagem de espécies da flora se insere dentre as metas da Estratégia Global para a Conservação de Plantas (disponibilizar listas de espécies conhecidas), para a qual o Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) foi designado em 2008, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Atendendo esta determinação o JBRJ (entidade vinculada ao MMA), coordenou a elaboração do catalogo de plantas e fungos do Brasil, já disponibilizado para o público em 2010, e que pode ser acessado no endereço eletrônico <http://floradobrasil.jbrj.gov.br/2010/>. Desse modo, indicamos também ao MPE-SP a possibilidade de consultas diretas a equipe do JBRJ referentes a aspectos técnicos especializados sobre a matéria "lista de espécies vegetais".

Atenciosamente,

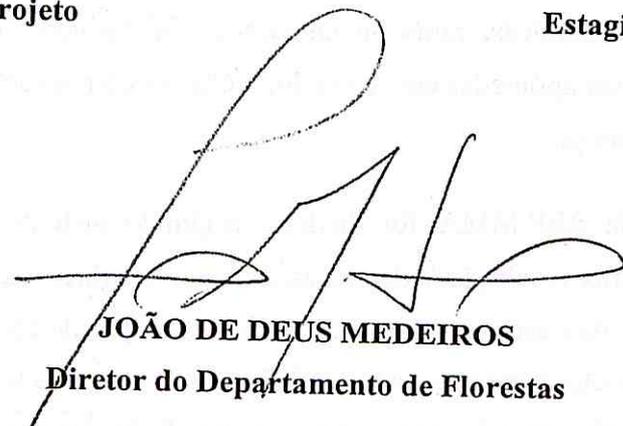
  
**FERNANDO C. P. TATAGIBA**  
Analista Ambiental

  
**FELIPE MONTEIRO DINIZ**  
Analista Ambiental

  
**TATIANA REHDER**  
Gerente de Projeto

*Mariana Rezende de O. e Silva*  
**MARIANA R. DE OLIVEIRA E SILVA**  
Estagiária

De acordo,

  
**JOÃO DE DEUS MEDEIROS**  
Diretor do Departamento de Florestas